



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233205 - RJ (2025/0082553-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978
RECORRIDO : JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MENEZES TEIXEIRA AGUILAR - RJ176287
DAYANE ANCELMO DOS SANTOS TEIXEIRA AGUILAR - RJ227346

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC). LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões relevantes, inclusive sobre a inaplicabilidade do Tema 1.085/STJ, entregando a prestação jurisdicional em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A despeito de a relação jurídica entre a entidade fechada de previdência complementar e seus participantes em contratos de mútuo não ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563/STJ), a limitação dos descontos de empréstimos na modalidade consignada submete-se ao limite percentual previsto na legislação de regência (Lei n. 10.820/2003).

3. A limitação dos descontos em 30% dos proventos visa à proteção do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, constituindo norma de ordem pública que mitiga o princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*.

4. O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao distinguir o empréstimo consignado do desconto em conta

corrente. Desse modo, a limitação de 30% é legalmente imposta à modalidade consignada, o que afasta a aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, que trata da segunda hipótese.

5. A conclusão do Tribunal de origem, baseada no contrato e nas provas, de que a operação era de fato um empréstimo consignado (e não desconto em conta corrente), não pode ser revista em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233205 - RJ (2025/0082553-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978
RECORRIDO : JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MENEZES TEIXEIRA AGUILAR - RJ176287
DAYANE ANCELMO DOS SANTOS TEIXEIRA AGUILAR - RJ227346

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC). LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões relevantes, inclusive sobre a inaplicabilidade do Tema 1.085/STJ, entregando a prestação jurisdicional em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A despeito de a relação jurídica entre a entidade fechada de previdência complementar e seus participantes em contratos de mútuo não ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563/STJ), a limitação dos descontos de empréstimos na modalidade consignada submete-se ao limite percentual previsto na legislação de regência (Lei n. 10.820/2003).

3. A limitação dos descontos em 30% dos proventos visa à proteção do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, constituindo norma de ordem pública que mitiga o princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*.

4. O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao distinguir o empréstimo consignado do desconto em conta

corrente. Desse modo, a limitação de 30% é legalmente imposta à modalidade consignada, o que afasta a aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.085 /STJ, que trata da segunda hipótese.

5. A conclusão do Tribunal de origem, baseada no contrato e nas provas, de que a operação era de fato um empréstimo consignado (e não desconto em conta corrente), não pode ser revista em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que, em ação de obrigação de fazer, manteve a limitação de descontos de empréstimo consignado em 30% dos proventos de aposentadoria do autor, falecido no curso da lide e sucedido pelo espólio.

Na origem, JOSÉ DE OLIVEIRA, posteriormente sucedido por seu espólio, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e da COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Na petição inicial (fls. 909), o autor alegou ter celebrado contratos de empréstimo com as rés, cujos descontos mensais em seus proventos de aposentadoria ultrapassavam a margem consignável legal, comprometendo sua subsistência. Requereu, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos ao percentual de 30% de seus rendimentos líquidos e, no mérito, a confirmação da tutela, a condenação das rés à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos totais a 30% dos vencimentos líquidos do autor (fls. 910). Após a instrução processual, proferiu sentença de parcial procedência dos pedidos para, confirmando a decisão liminar, condenar as rés a limitar os descontos referentes aos contratos de empréstimo ao patamar de 30% dos vencimentos do autor, determinando a redução proporcional dos descontos por cada ré. Em face da sucumbência parcial, condenou as partes ao pagamento de custas *pro rata* e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 910-911).

Inconformadas, todas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 755, 913). A parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A ora recorrente, PREVI, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a observância do princípio do *pacta sunt servanda*, a boa-fé objetiva, a distinção entre empréstimo consignado e desconto em conta corrente, e a necessidade de que a obrigação de fazer fosse direcionada à fonte pagadora.

Em julgamento monocrático, o eminente Desembargador Relator negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento aos recursos das rés, tão somente para reconhecer que a obrigação fosse cumprida mediante expedição de ofício à fonte pagadora, sem arbitramento de multa, com base na Súmula 144 do TJRJ (fls. 752-763).

Contra essa decisão, foram interpostos agravos internos pela PREVI e pelo autor, os quais foram improvidos por acórdão da Vigésima Quinta Câmara Cível, mantendo-se integralmente a decisão monocrática agravada. O aresto foi assim ementado (fls. 873-879):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS COM OS RÉUS AO PERCENTUAL DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMANDANTE QUE É APOSENTADO DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE TODAS AS PARTES. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% QUE VISA A PRESERVAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 200 DESTA EG. CORTE EG. CORTE. IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE DEVE OBSERVAR O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 144 TJRJ. MEDIDA MENOS GRAVOSA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. OS DESCONTOS SE DERMAM NOS VALORES PACTUADOS, INEXISTINDO QUALQUER ILICITUDE NO ATUAR DO RÉU. VERBETE SUMULAR Nº 285 DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE A HIPÓTESE NÃO PROVOCA DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. "A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista" (Verbetes nº 200, TJRJ). 2. "Súmula 144. Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados" (Enunciado sumular nº 144 do Eg. TJRJ); 3. Este Eg.

Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a limitação dos descontos em 30% não enseja o dever indenizatório a título de dano moral, nos termos do Verbete sumular nº 205 TJRJ; 4. A lei nº 10.820/03, em seus arts. 1º, 2º, § 2º e 6º-A, autoriza o desconto em folha de pagamento dos participantes de entidades de previdência privada, dispondo que a soma não poderá ultrapassar 35%, sendo 5% destinados às despesas com cartão de crédito consignado; 5. Os réus atuaram de forma ilegítima ao contrariar a Lei nº 10.820/03, motivo pelo qual não pode invocar o princípio da pacta sunt servanda, sendo certo que inexistente enriquecimento ilícito do autor, mormente porque se busca, apenas, limitar o valor dos descontos em folha de pagamento. 6. Desprovisionamento dos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 904-905).

Diante disso, a PREVI interpôs o presente Recurso Especial (fls. 907-943), alegando: a) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ante a ausência de manifestação sobre teses relevantes; b) violação dos artigos 2º e 3º do CDC, porquanto, apesar de afastada sua incidência, o Tribunal de origem teria se valido de lógica consumerista; c) violação dos artigos 9º e 71 da Lei Complementar n. 109/2001 e do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003, ao não se considerar a natureza específica dos empréstimos concedidos por Entidade Fechada de Previdência Complementar; d) violação dos artigos 113, 313, 314, 421 e 422 do Código Civil, por ofensa ao ato jurídico perfeito e à boa-fé contratual; e, por fim, e) contrariedade à tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085.

Durante o trâmite recursal, foi noticiado o óbito do autor (fls. 959), sendo o processo suspenso (fls. 976) e, posteriormente, regularizada a sucessão processual pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 1098).

Por determinação da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os autos retornaram à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ. O órgão julgador, contudo, decidiu por não se retratar, mantendo o acórdão recorrido sob o fundamento de que o caso concreto versava sobre empréstimo consignado, e não sobre desconto em conta corrente, objeto do referido tema repetitivo, inexistindo, portanto, divergência (fls. 1.194-1.196).

Ato contínuo, a Terceira Vice-Presidência proferiu decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 1.201-1.214).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 1.265-1.297), que foi conhecido para determinar a sua conversão no presente recurso (fls. 1.328).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar sobre pontos essenciais para o deslinde da causa, notadamente a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ e os demais dispositivos legais tidos por violados.

A alegação, contudo, não se sustenta. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou as questões que lhe foram submetidas, expondo de maneira clara e coesa os fundamentos que levaram à manutenção da sentença de parcial procedência.

A Corte fluminense, tanto no julgamento do agravo interno (fls. 873-879) quanto, principalmente, no acórdão que analisou a possibilidade de retratação (fls. 1.194-1.196), enfrentou diretamente a questão central da controvérsia: a natureza do contrato celebrado e a aplicabilidade da legislação que rege os empréstimos consignados.

Com efeito, no acórdão de fls. 1.194-1.196, o órgão julgador expressamente consignou as razões pelas quais entendeu não ser o caso de aplicar a tese firmada no Tema 1.085/STJ. Fundamentou que o precedente vinculante diz respeito a "empréstimos bancários comuns em conta corrente", ao passo que a situação dos autos, segundo as provas carreadas, tratava de "empréstimo consignado, com pagamento descontado diretamente no benefício previdenciário da parte autora". Essa distinção fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, foi o pilar para afastar a incidência do precedente invocado pela recorrente.

Assim, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se observa é o inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável, o que, como é cediço, não dá azo à interposição de embargos de declaração e tampouco configura violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Afasta-se, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II - Da incidência das súmulas 7 e 83 do STJ sobre o mérito recursal

Superada a preliminar, adentra-se ao mérito do recurso especial, o qual se centra na discussão sobre a legalidade da limitação dos descontos de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência complementar. A recorrente alega que a decisão do Tribunal de origem violou uma série de dispositivos de lei federal e contrariou a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.085/STJ.

A controvérsia foi dirimida pelas instâncias ordinárias sob a premissa fática de que o contrato celebrado entre a PREVI e o mutuário originário se deu na modalidade de empréstimo consignado, com descontos efetuados diretamente na folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Tal conclusão foi extraída da análise dos documentos acostados aos autos, como expressamente mencionado no acórdão proferido em sede de juízo de retratação (fls. 1196).

A tese firmada por esta Corte no julgamento do REsp 1.863.973/SP (Tema 1.085) estabeleceu, para fins repetitivos, que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

Como se vê, o precedente vinculante é claro ao diferenciar duas modalidades contratuais distintas: o empréstimo consignado em folha de pagamento, cuja limitação percentual é imposta pela Lei n. 10.820/2003, e o empréstimo comum com autorização de débito em conta corrente, para o qual a referida limitação não se aplica.

O Tribunal de origem, ao realizar o *distinguishing*, concluiu que o caso dos autos se enquadrava na primeira hipótese (empréstimo consignado), razão pela qual o Tema 1.085 não serviria para afastar a limitação de 30%, mas, ao contrário, para reforçar a legalidade de tal limitação exatamente por se tratar de modalidade diversa daquela analisada no repetitivo.

Este entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 283/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da autora de ter os descontos referentes a empréstimos consignados na folha de pagamento limitados ao percentual de 30%.

2. O Tribunal de origem verificou que os descontos realizados na folha de pagamento do benefício de previdência da recorrida superavam muito o limite previsto na Lei n. 10.820/03, fundamento não atacado no recurso. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2072924 RJ 2022/0044021-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2024.)

Com efeito, esta Corte firmou a orientação de que, em se tratando de empréstimo consignado, os descontos devem observar a margem consignável legalmente prevista, atualmente fixada pela Lei n. 10.820/2003 e suas alterações. Essa limitação decorre de norma de ordem pública, que visa a assegurar ao devedor um patamar mínimo

de rendimentos para sua subsistência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento não é afastado pelo fato de o credor ser uma entidade fechada de previdência complementar, pois a lei não faz essa distinção. O disposto nos artigos 9º e 71 da Lei Complementar n. 109/2001, que regulam as operações das EFPCs, não as isenta do cumprimento das normas gerais que disciplinam os contratos de mútuo, especialmente aquelas de caráter protetivo.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal de origem que manteve a limitação dos descontos a 30% dos proventos do recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, a pretensão da recorrente de ver reconhecida a natureza diversa do contrato firmado demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, em especial dos termos do contrato e dos extratos de pagamento, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que se trata de empréstimo consignado. Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso especial, conforme o cristalizado entendimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, partindo da premissa fática de que o contrato é de empréstimo consignado, a manutenção do limite de descontos é medida que se impõe, não havendo que se falar em violação aos princípios da autonomia da vontade ou do *pacta sunt servanda* (artigos 113, 313, 314, 421 e 422 do Código Civil), uma vez que a liberdade de contratar é mitigada por normas de ordem pública que visam à proteção de valores fundamentais.

Por fim, quanto à alegada violação dos artigos 2º e 3º do CDC, carece a recorrente de interesse recursal, visto que as instâncias ordinárias expressamente afastaram a aplicação do diploma consumerista ao caso, em linha com a Súmula 563/STJ. A menção esporádica ao termo "consumidor" no acórdão recorrido configura mero erro material, insuficiente para macular o fundamento principal da decisão.

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reparos, pois se encontra em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela recorrente para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a distribuição da sucumbência fixada na origem e eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.233.205 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0082553-2

Número de Origem:

00663026720158190038 202424512140 663026720158190038

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978

RECORRIDO : JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MENEZES TEIXEIRA AGUILAR - RJ176287
DAYANE ANCELMO DOS SANTOS TEIXEIRA AGUILAR - RJ227346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025